

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**  
**(Da Sra. Yeda Crusius)**

Altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 21.....

§ 3º No caso de ingresso da pessoa portadora de deficiência no mercado formal de trabalho, o benefício de que trata o *caput* deste artigo será mantido:

I) no seu valor integral, durante seis meses contados da data de admissão anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;

III) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a pessoa portadora de deficiência tem sido objeto freqüente da atenção do legislador. A busca de inclusão social desse expressivo segmento populacional, que possibilite o pleno exercício da cidadania e a conquista de uma vida independente, tornou-se alvo de muitas proposições.

No que concerne à assistência social à pessoa portadora de deficiência, a Lei Maior prevê a garantia de um salário mínimo àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, além de ratificar o disposto no Texto Constitucional, estabelece critérios para concessão e manutenção deste benefício, entre os quais se destaca interrupção do seu pagamento, se superadas as condições que lhe deram origem. Nesse caso, se a pessoa portadora de deficiência consegue um emprego, cessa automaticamente o pagamento do benefício.

Considerando que a reabilitação e a integração à vida comunitária constituem objetivos da assistência social previstos no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993, entendemos que a inserção da pessoa portadora de deficiência que recebe o benefício de prestação continuada no mercado de trabalho representaria um grande passo para tornar efetiva a sua inclusão social.

No entanto, temos consciência da dificuldade que todos os brasileiros enfrentam para obtenção de um emprego no competitivo mercado de trabalho. Para a pessoa portadora de deficiência, então, essa dificuldade é ainda maior, pois tem de vencer o maior dos obstáculos, o preconceito. Para ela, não basta possuir os requisitos necessários ao desempenho da atividade: é preciso esperar que o empregador seja alguém sem idéias preconcebidas, que esteja aberto às diferenças e a veja como pessoa capaz e com direito de, por meio do trabalho, exercer plenamente sua cidadania.

Diante desse quadro, torna-se necessário o aperfeiçoamento da legislação, a fim de permitir que o beneficiário da assistência social que recupere sua capacidade de trabalho faça jus ao recebimento do benefício por mais um período, durante o qual ocorrerá sua adaptação à nova realidade. Dessa forma, propomos que o portador de deficiência que receba o benefício de prestação continuada, caso ingressasse no mercado formal de trabalho, tenha seu benefício mantido nas seguintes condições: no seu valor integral, durante seis meses contados da data de admissão anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social; com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses e com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Saliente-se que essa prática, qual seja, manutenção provisória do benefício por incapacidade sem prejuízo da volta à atividade, encontra previsão na Lei nº 8.213, de 1991, art. 47, inciso II, relativamente ao aposentado por invalidez pela Previdência Social que for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, se já decorridos cinco anos do início da aposentadoria.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS

2005\_8885\_Yeda Crusius\_237